

**O NEXO CAUSAL E A LEGITIMAÇÃO PASSIVA ‘AD CAUSAM’ NAS AÇÕES
JUDICIAIS VISANDO A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL
CAUSAL NEXUS AND PASSIVE LEGITIMATION ‘CAUSE’ IN JUDICIAL ACTIONS
FOR ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY**

Hebert Alves Coelho*
Élcio Nacur Rezende**
Pedro Henrique da Silva Campos***

RESUMO

O presente artigo analisa a importância da correta identificação do legitimado passivo nas ações coletivas visando a responsabilização civil ambiental. Diante da complexidade envolvendo determinadas situações concretas, da existência de condutas que apenas indiretamente possam afetar o equilíbrio ambiental e da concorrência de diversos corresponsáveis pelos danos ambientais, necessário aferir os pressupostos para que determinado agente possa ser considerado legitimado passivo em ações judiciais envolvendo a responsabilização civil ambiental. Constata-se a necessidade de se aferir a vínculo entre a conduta do agente e a ocorrência do dano ao meio ambiente. Analisa-se uma situação concreta relativo à Apelação Cível nº 1.0672.11.-13964-5/001 no qual se debateu sobre a legitimação passiva e sua relação com o nexo de causalidade nestas ações judiciais. Buscou-se compreender o problema por meio de raciocínio dedutivo, com vertente metodológica jurídico-teórica, alicerçando-se na análise de doutrinas e de artigos relacionados com o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental; legitimação passiva; nexo causal.

ABSTRACT

The present article analyzes the importance of the correct identification of the legitimized passive in the collective actions aiming at environmental civil responsibility. In view of the complexity of certain concrete situations, of the existence of conduct that can only indirectly affect the environmental balance and competition of several co-responsible for environmental damage, it is necessary to assess the assumptions so that a certain agent can be considered passive legitimized in these lawsuits. There is a need to assess the link between the agent's conduct and the occurrence of environmental damage. We analyze a concrete situation regarding the Civil Appeal nº 1.0672.11.-13964-5 / 001 in which it was debated on the passive legitimacy and its relation with the causal link in the actions aiming at environmental civil responsibility. We tried to understand the problem through the deductive method, basing on the analysis of doctrines and articles related to the topic.

Key-words: Environmental liability; passive legitimation; causal nexus.

* Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador do Estado de Minas Gerais.

** Mestre e Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional.

*** Bacharel em direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilização objetiva por danos ao meio ambiente se assenta na ideia da justiça distributiva. Aquele que se dispõe a exercer uma atividade que tem potencialidade de causar danos ao meio ambiente deve se sujeitar a arcar pelos danos decorrentes dessa atividade, ainda que tais danos tenham ocorrido sem sua culpa. Não seria justo que o explorador de uma determinada atividade econômica, apesar de auferir os lucros e bônus decorrentes de sua atividade, atribuisse a responsabilidade à coletividade pelos danos ambientais que seu empreendimento pudesse causar, apenas porque não agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

O meio ambiente é um direito difuso, transindividual e de todos. Diante da ocorrência do desequilíbrio ambiental causado por conduta do agente poluidor, este deverá ser responsabilizado por este dano, independentemente de ter agido com culpa.

Nada obstante, deve-se aferir até que ponto poderá ser imputada a responsabilização civil ambiental a determinada pessoa. O art. 17 do Código Processual Civil brasileiro estabelece a legitimação ativa '*ad causam*' como uma das condições da ação, juntamente com o interesse de agir. Não preenchidas tais condições, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito. Assim, para que se possa provocar a jurisdição através da ação, necessário que isto seja feito pelos legitimados ativos e passivos que, em tese, devem figurar na relação processual.

Dessa forma, a despeito da responsabilização civil objetiva, constata-se a importância de se identificar corretamente aquele que deverá figurar no polo passivo de uma ação de responsabilização civil ambiental.

Existem condutas que apenas acarretam danos ambientais de forma indireta, ou ainda que embora tenham contribuído de alguma forma para a concretização do dano, não foram determinantes para a sua ocorrência.

Existem situações em a definição de que é o poluidor-pagador é bastante clara, como na hipótese do agente que corta as árvores em uma floresta, ou joga resíduos sólidos irregularmente em um rio. Nem sempre, porém a definição do legitimado passivo nas ações visando a responsabilização civil ambiental é de fácil identificação.

Justifica-se este estudo pela necessidade de se compreender até que ponto um agente pode ser considerado poluidor, e assim, estar apto a ser responsabilizado civilmente e, via de consequência, ser o legitimado passivo '*ad causam*' em uma ação judicial. Buscou-se

compreender o problema através do método dedutivo, alicerçando-se na análise de doutrinas e artigos relacionados ao tema.

2 DANOS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL

A Constituição da República de 1988 não trouxe uma definição técnico-jurídica expressa de meio ambiente. Talvez por tal motivo tenha a doutrina pátria dificuldades em definir o conceito de dano ambiental, já que a legislação também não o consagrou categoricamente (MILARÉ, 2015).

Atividades podem causar danos ambientais, ainda que de forma indireta. Apesar de não evidenciar uma definição expressa para o dano ambiental, a Lei 6.938/81 trouxe as concepções de degradação da qualidade ambiental, que é “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II), e de poluição, que é uma forma de “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III).

O termo dano, “de acordo com a teoria do interesse, é a lesão de interesses juridicamente protegidos” (LEITE; AYALA, 2015, p. 103). Segundo esclarecem José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, “dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse. Isso significa, como regra, que as reparações devem ser integrais, sem limitação quanto à sua indenização, compreendendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais” (2015, p. 103).

A partir disso, infere-se que o dano deve preexistir à compensação, sendo componente “essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar. Assim, o dano deve ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil” (LEITE; AYALA, 2015, p. 103).

Édis Milaré, com base nessas noções, enuncia de maneira didática que “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2011, p. 1119).

Corroborando tal definição,

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (LEITE; AYALA, 2015, p. 104).

De acordo com o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, a “reparação indica uma ideia de ressarcimento ou compensação do dano sofrido; é, assim, um dos efeitos da responsabilidade civil” (LEITE; AYALA, 2015, p. 220).

A legislação ambiental brasileira estabelece a obrigação de reparar os danos ambientais, sobretudo, através do art. 225, § 3º da CR/1988 e dos artigos 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/81. Tais dispositivos preveem a obrigação do poluidor, ou degradador, de, primordialmente, restaurar os danos ambientais, e/ou indenizar os prejuízos causados ao meio ambiente.

A restauração do bem ambiental lesado é a primeira providência a ser buscada. Entrementes, na grande parte das vezes é praticamente impossível a recuperação do meio ambiente ao *status quo ante*. Nesses casos, é imprescindível a sua manutenção e conservação, o que deve ser obtido através da recomposição dos bens lesados ou sua substituição por outros de função equivalente. “Nesta linha, o sistema de indenização do dano ambiental tem como pressuposto relevante, entre outros, o princípio da conservação e, como tal, exige que as sanções em direito ambiental estejam, prioritariamente, dirigidas à reconstituição, restauração e à substituição do bem ambiental” (LEITE; AYALA, 2015, p. 221). E a reparação dos danos ambientais, que deve ser integral, pode sempre ser buscada pelas demandas judiciais coletivas, como a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

3 A LEGITIMAÇÃO PASSIVA ‘OPE LEGIS’ NAS AÇÕES VISANDO A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL

As ações judiciais coletivas na defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado devem ser propostas pelos legitimados ativos previstos em lei (art.5º da Lei de Ação Civil Pública e art.82 do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se de

legitimação coletiva *ope legis*, ou seja, os legitimados ativos são aqueles previstos em lei, devendo apenas haver o controle da representatividade adequada por parte do judiciário. É que podem ocorrer hipóteses nas quais, mesmo autorizado por lei, o legitimado poderá não possuir pertinência temática para a propositura de uma determinada ação coletiva. Deve-se aferir não apenas se o autor da ação coletiva é um dos legitimados previstos em lei, mas também se o direito tutelado pelo autor está relacionado às suas atividades (COELHO, 2016, p. 93).

Por outro lado, deve-se aferir igualmente a legitimação passiva *ad causam*, ou seja, a pertinência subjetiva da ação coletiva para figurar no polo passivo. A existência da responsabilidade objetiva nas ações visando a responsabilização civil objetiva em decorrência dos danos ambientais não afasta a necessidade de se aferir o correto legitimado passivo.

O microsistema de tutela coletiva, composto pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, na defesa dos direitos transindividuais (difusos e coletivos) e individuais homogêneos (ou individuais de massa), apenas se referem aos legitimados ativos, não havendo nenhuma indicação dos legitimados passivos, razão pela qual se pode concluir que todas as pessoas, públicas ou privadas, naturais ou jurídicas podem figurar, em tese, no polo passivo (COELHO, 2016, p.139). Nada obstante, mesmo aqui, deve-se procurar aferir se, diante do caso concreto, há pertinência subjetiva passiva.

Consoante assevera Romeu Faria Thomé da Silva, tanto na Ação Civil Pública Ambiental quanto na Ação Popular Ambiental, poderá figurar no polo passivo “qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja direta ou indiretamente responsável pelo dano ao meio ambiente, de acordo com o conceito de poluidor previsto no artigo 3º, IV da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)” (THOMÉ, 2015, p. 676).

Nos termos do §1º do art.14 da lei 6.938, em razão do exercício de sua atividade, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

A adoção do princípio do poluidor-pagador veio corrigir a malvada equação que determinava a individualização dos benefícios e a socialização dos custos, na medida em que o poluidor deixava ao Estado e, ipso fato, à sociedade, o ônus de corrigir ou recuperar o meio ambiente, suportando os encargos daí resultantes (SOUZA, 2016, p. 299).

O princípio do poluidor-pagador fundamenta-se na ideia de que aqueles que promovem os danos ambientais em decorrência do exercício de sua atividade, devem internalizar tais danos, ou seja, devem arcar com os custos decorrentes da poluição

(FIGUEIREDO, 2011, p. 127). Necessário, porém, identificar, no caso concreto, quem são os poluidores diante da ocorrência de um dano.

Conforme expõe Neto, Silva e Araújo (2016, p. 149) “ [...] o diploma legal cria um verdadeiro sistema de responsabilização da pessoa física ou jurídica que age de maneira danosa ao meio ambiente”. A ideia da internalização dos custos está relacionada à noção de que aquele que auferes os bônus, devem igualmente suportar os ônus.

O poluidor deve responder pelos custos sociais que sua atividade causar, devendo tais valores serem agregados no custo produtivo da atividade de forma a evitar que a sociedade como um todo acabe por ser a responsável pelos prejuízos (NETO; SILVA; ARAÚJO, 2016, p.149)

Nas demandas coletivas pode-se afirmar que a legitimidade passiva abrange todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o dano ambiental. “Esta regra incide tanto quando o objeto da proteção for o patrimônio público, estrito senso, como o bem difuso. Assim, entende-se que todas as pessoas, sejam elas públicas ou privadas, da administração direta ou indireta, podem vir a figurar no polo passivo” (LEITE; AYALA, 2015, p. 175).

Na lição de Leite e Ayala (2015), tal asserção pode ser extraída da previsão contida no artigo 6º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), segundo o qual “deverão ser citados todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para o ato lesivo por ação ou omissão, inclusive os que dele se tenham beneficiado” (2015, p. 175).

O art.14, §1º, da lei 6.938/81 trata da responsabilidade civil por danos ambientais, inclusive ao meio ambiente artificial, que é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Portanto, aquele que degrada o meio ambiente deve ser responsabilizado. Tal responsabilização se satisfaz com a existência do “nexo de causalidade material, eliminada a perquirição de qualquer elemento psíquico do ou volitivo, bastando-se com a identificação do vínculo etiológico-atividade do agente, como causa, e o dano sofrido pelo particular, como consequência” (LOPES; BIZAWU, 2014, p. 70). Dessa forma, a despeito da responsabilização objetiva, deve-se demonstrar que a conduta contribuiu efetivamente para a ocorrência do dano ambiental. O vínculo entre a ação ou a omissão e o dano devem estar bem delineado a fim de se imputar a responsabilização civil ambiental. “Para ser configurada a responsabilidade civil, via de regra, é necessário que estejam caracterizados três elementos principais: conduta, dano enexo de causalidade” (NETO, SILVA, ARAÚJO, 2016, p. 152).

Destarte, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ - REsp: 650728 SC 2003/0221786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu artigo 14, § 1º, estabelece, como um modo de tutela do meio ambiente, a responsabilidade civil ambiental do poluidor, quando dispõe que este é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar e/ou indenizar os danos que sua atividade causar ao meio ambiente e a terceiros. Tal proposição foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, no art. 225, § 3º, e dela se depreende que a responsabilidade civil ambiental é aferida objetivamente, devendo-se considerar o dano causado e o nexo de causalidade entre este e a conduta para que seja imputada.

O Código Florestal (Lei 12.651/12), em seu art.7º §2º, prevê a possibilidade do adquirente do imóvel ser responsabilizado pela degradação de imóvel, ainda que esta degradação tenha ocorrido anteriormente à aquisição deste imóvel. Trata-se, nessa situação, de uma obrigação excepcional, ‘*propter rem*’ ,expressamente prevista em lei e se justifica pelo fato de que a responsabilidade para a manutenção do equilíbrio ambiental da área se prende ao imóvel e não ao proprietário.(ROSSI, 2013, p.151).

Não sendo, porém, hipóteses de obrigações ‘*propter rem*’, necessário aferir quem, de fato, no caso concreto, foi o causador do dano ambiental, ainda que tenha contribuído apenas indiretamente para esta degradação.

4 A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL

Para que a responsabilidade civil ambiental incida sobre determinado caso, é necessária a existência de três pressupostos, quais sejam, o dano ambiental, a conduta (comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade (relação de causa e consequência) entre estes. Como explanam Leite e Ayala:

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva os principais debates recaem sobre a culpa, na responsabilidade objetiva (imputação objetiva) estes se orientam pela existência ou não do nexo de causalidade. Em matéria de danos ambientais, apesar da prova do dano ser, em muitos casos, uma tarefa dotada de grande complexidade, indubitavelmente, a relação de causalidade se configura no “problema primordial” desta responsabilidade civil, quer na determinação da extensão da participação de um

determinado agente, quer na própria existência ou não de uma relação de causa e efeito (LEITE; AYALA, 2015, p. 183|184).

Nexo causal, então, pode ser entendido como “a relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente” (PINTO, 2002). É o fio condutor que liga as extremidades, de um lado, a ação ou omissão, e de outro, o dano (NETO, SILVA, ARAÚJO, 2016, p. 153). Para haver o ressarcimento é necessário demonstrar que aquela conduta praticada foi apta a provocar o resultado danoso. “O nexo de causalidade, elemento indispensável para a imputação da responsabilidade civil, pode ser compreendido como o elo estabelecido entre uma conduta antecedente e um resultado danoso” (BAHIA, 2012, p. 208).

Para Demogue, citado por Patrícia Faga Iglecias Lemos, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não ocorresse” (2010, p. 126). Para que a responsabilização civil seja invocada, deve a conduta (omissiva ou comissiva) ter relação de causa e consequência com o dano experimentado.

Ainda conforme Patrícia Faga Iglecias Lemos, “na responsabilidade objetiva, não há que se indagar sobre a culpa do agente, bastando o implemento dos demais pressupostos: ação ou omissão, dano e nexo causal. É certo ainda que, na responsabilidade nuclear ou agravada, prescinde-se até mesmo do nexo causal”.

Segundo leciona Édís Milaré,

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/1981 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (= fonte poluidora) e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente (MILARÉ, 2011, p. 1254/1255).

Herman Benjamin fala em “império da dispersão do nexo causal”. Segundo ele,

O dano ambiental, como de resto em outros domínios, pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte. É desafiador relacionar causa e efeito na maioria dos problemas ambientais (efeitos sinérgicos, transporte de poluição a longas distâncias, efeitos demorados, levando à pulverização da própria ideia de nexo de causalidade). Há unanimidade na doutrina ao reconhecer-se que “os factos da poluição são frequentemente de natureza complexa com efeitos difusos, ocasionando danos distanciados da sua fonte e prolongados no tempo, em concurso porventura com outras fontes poluentes”. (BENJAMIN, 1998, p. 127)

Por conseguinte, o dano pode advir de várias causas, comportamentos e fontes. Como Benjamin (1998) salienta, é o fenômeno denominado “causalidade complexa”. “Como efeito direto da formação da Sociedade Industrial, encontra-se o surgimento dos danos de exposição massificada (*mass exposure torts*), segundo os quais a concorrência de vários atores e causas converge para a ocorrência dos danos difusos” (LEITE; AYALA, 2015, p. 184).

Para Benjamin, essa causalidade complexa “advém da interação entre o mau funcionamento técnico ou tecnológico, erro humano e procedimentos de segurança inadequados, o que cria enormes dificuldades em termos de causalidade, pois raramente há um único responsável” (BENJAMIN, 1998, p. 127).

Assim, em sede de danosidade ambiental, há duas espécies de problemas que circundam o nexo de causalidade. Um primeiro, relativamente às dificuldades de se comprovar a relação de causalidade entre a conduta e o dano ou a “identificação, entre os vários possíveis agentes, daquele cuja ação ou omissão está em conexão com o dano” (BENJAMIN, 1998, p. 127|128). Um segundo, seriam as dificuldades advindas das teorias da causalidade para o seu estabelecimento, em que se procura verificar o nexo de causalidade entre a sabida fonte poluidora e o dano, ou como diz Benjamin, a “identificação da *modus operandi* da causação do dano pela conduta do agente” (1998, p. 128). “As provas acerca da causalidade e do dano são de difíceis caracterizações em matéria ambiental, pois se pode estar lidando com danos anônimos ou de emissor indeterminado e danos causados por poluição crônica” (LEITE; AYALA, 2015, p. 184).

No Brasil, predomina claramente a teoria do risco integral em que não se devem admitir as causas excludentes do nexo causal, como a força maior ou o caso fortuito. Segundo Milaré, “parece fora de dúvida ter-se vinculado a responsabilidade objetiva, em tema de tutela ambiental, à teoria do risco integral, que atende à preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível” (MILARÉ, 2011, p. 1249). Além de ser objetiva e apoiada na teoria do risco integral, a responsabilidade civil em matéria de danos ambientais também é solidária, de maneira que a todos os que estiverem ligados, de forma direta ou indireta, à lesão ambiental deverá ser imputada a responsabilização (THOMÉ, 2015).

Bahia (2012, p. 208) expõe que o nexo causal possui dupla importância, já que não apenas permite a identificação do agente responsável pela produção do resultado, como ainda apresenta parâmetros para aferir a dimensão do dano a ser ressarcido. Assim, é elemento

indispensável à responsabilização civil ambiental a existência de um liame causal entre a conduta (ainda que não culposa) e o dano.

A aferição do nexo causal, e via de consequência, a legitimação para figurar no polo passivo de uma ação visando a reparação civil por danos ambientais, pode apresentar dificuldades práticas diante do caso concreto.

Em um primeiro momento, pode ser simples fazer a conexão entre a conduta do agente e o dano causado; no entanto, em qual a proporção tal conduta influenciou a alteração do meio ambiente? E, no caso de uma poluição feita por diversas indústrias, como responsabilizar cada uma por sua parcela de poluição? (NETO, SILVA, ARAÚJO, 2016, p. 154).

A esses questionamentos, pode-se acrescentar ainda: a conduta, ação ou omissão, antecedente ou superveniente ao impacto ao meio ambiente, foi determinante para a ocorrência do dano?

5 A DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.11.-13964-5/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Observe o caso concreto descrito no julgado da Apelação Cível 1.0672.11.-13964-5/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual um banco adquire um caminhão e o arrenda para terceiro que o utiliza para transportar carvão vegetal sem a devida documentação ambiental. No caso, foi imputado, pela autora da ação judicial, a responsabilização civil ambiental à instituição financeira, arrendadora do veículo no qual a carga se encontrava, por ter concorrido com transporte ilegal de 70 (setenta) metros de carvão vegetal nativo não corretamente legalizado.

No acórdão em análise é possível notar que houve um efetivo dano ambiental, passível de ser reparado. Assim, há se falar em responsabilidade civil objetiva de todos aqueles que concorreram, direta ou indiretamente, para a degradação ambiental. Deve-se aferir, porém, no caso concreto citado, se a instituição bancária arrendadora, concorreu, ainda que de forma indireta, para o dano ambiental.

O referido julgado analisou a legitimação passiva *ad causam* desse banco arrendador, em decorrência da utilização de veículo, objeto do arrendamento mercantil, na prática de transporte irregular de produto obtido com a degradação ambiental. No referido julgado proferido pelo Tribunal de Justiça Mineiro, o Desembargador Relator, Dr. Edgard Penna Amorim, expõe em seu voto:

Destarte, como a atividade econômica empreendida pela recorrida não resulta em "degradação da qualidade ambiental" (inc. III do art. 3º da Lei n.º 6.938/81), não é de se lhe atribuir responsabilidade direta pelos danos oriundos da supressão da vegetação nativa para produção de carvão.

É certo que a atividade de arrendamento mercantil em si, não constitui qualquer ato ilícito, sendo perfeitamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se analisar se a empresa que arrendou o veículo, que foi utilizado para a prática de ato decorrente da degradação ambiental deve ou não ser responsável por tais danos. É indiscutível que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, independentemente da existência de culpa. Não há dúvidas, também, relativamente ao que dispõe o art. 14, §1º, da lei 6.938/81 “quanto à adoção da teoria do risco da atividade (responsabilidade civil pelos danos ambientais), sendo irrelevante a conduta do agente. O próprio risco funciona como pressuposto” (LEMOS, 2010, p. 124/125). Contudo, isto não significa dizer que não deve haver uma relação do dano com a conduta praticada pelo agente ou o risco da própria atividade.

Na situação descrita pelo arrendamento de veículo utilizado para o transporte irregular de carvão não se discute a existência de causas de exclusão do nexo de causalidade, mas sim da existência deste nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, ou seja, verificou-se se a conduta de arrendar o veículo pode ser caracterizada como concausa sem a qual o dano ambiental não teria ocorrido.

Pode-se aferir que o arrendamento do veículo foi um concausa preexistente ou superveniente ao dano ambiental, mas trata-se de uma concausa que não foi decisiva para a ocorrência do dano.

Segundo a teoria da causalidade adequada, uma vez verificada qual foi a causa determinante do dano, é indiferente que ele se tenha agravado pela ocorrência de concausas anteriores (concausas preexistentes) ou posteriores ao fato danoso (concausas supervenientes ou posteriores) (PINTO, 2002).

Souza (2016, p.303), no mesmo sentido, expõe que o princípio do poluidor pagador implica em responsabilização pelos danos provocados, adotando-se o critério da causalidade adequada.

Deve-se aferir se a conduta foi decisiva ou não para a ocorrência do dano ao meio ambiente. No caso concreto citado, porém, como a conduta da arrendadora (arrendar o veículo) não foi determinante para o acontecimento do dano ambiental (ou seja, ainda que não tivessem existido tais ações, haveria dano), não se pode entender pela responsabilização civil da arrendadora.

Para que a arrendadora do veículo pudesse ser civilmente responsabilizada pelos danos ambientais que a arrendatária causou, deveria ter praticado uma conduta capaz de gerar, ainda que indiretamente, tais lesões, já que sua atividade, *per se*, não possui o condão de provocar riscos ao meio ambiente.

Continua, no referido julgamento, o Relator em seu voto:

Lado outro, tampouco se pode imputar àquela empresa a responsabilidade indireta pelo censurado dano, pois a atividade econômica de arrendamento mercantil não está inserida na "cadeia de atos ilícitos" que é constituída pelo "corte de árvores, transformação em carvão, coleta, transporte, venda e destinação final".

Os pressupostos para a responsabilização civil objetiva na seara ambiental são a existência do dano ou de degradação ao meio ambiente, a conduta (ação ou omissão) e o nexo causal entre esse dano e a conduta do agente, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Faltando um desses pressupostos (dano - conduta - nexo causal) não deverá ser imputada a responsabilidade civil.

Assim, é importante observar que não foi a arrendadora do veículo que cortou indevidamente as árvores, ou as transformou em carvão. Igualmente não foi a arrendadora do veículo que vendeu ou transportou o referido carvão. Embora o veículo objeto do arrendamento tenha sido utilizado para o transporte, não foi a arrendadora do veículo que realizou tal transporte.

A despeito da clara responsabilização civil objetiva pelos danos ambientais, o nexo causal deve estar devidamente demonstrado.

[...], a consagração da teoria objetiva para a responsabilização por danos ao meio ambiente, além atender a um imperativo de justiça distributiva, simplifica o processo de imputação da responsabilidade, na medida em que exime a vítima da demonstração da existência de culpa, reservando-lhe apenas o dever de comprovar o nexo causal entre a atividade do poluidor e o dano verificado (BAHIA, 2012, p. 97).

Saliente-se que, no referido caso, não há menções de que a instituição bancária arrendadora tenha auferido lucros com a exploração ilegal de carvão pela empresa arrendatária do veículo, o que poderia ocasionar sua responsabilização civil pelos danos causados, visto que poderia ser enquadrada como participante indireta na degradação ambiental.

Entrementes, não deve a arrendadora do veículo ser responsabilizada, nem mesmo indiretamente, pelas lesões ao meio ambiente, pois não concorreu para a consecução dessas lesões, haja vista sua atividade não influenciou no ilícito cometido e não foi determinante para a ocorrência do dano ambiental.

Em um precedente do mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, citado no julgado analisado alhures, pode-se extrair conclusão aplicável a este e outros casos semelhante, segundo o que assinala a Relatora, Des. Áurea Brasil:

Não há como se perquirir a imprescindível relação de causalidade entre o arrendamento feito pela requerida e o dano ambiental noticiado. A arrendadora não praticou qualquer ilicitude e não tem obrigação de controle das atividades exercidas pelo arrendatário com o veículo objeto do contrato.

A ré não figurou como agente poluidora e nem teria como saber da utilização do caminhão arrendado para atividades de degradação do meio ambiente.

Ao firmar o contrato de arrendamento, o veículo passa à posse do arrendatário, que deve ser responsabilizado por sua utilização indevida, não sendo possível exigir-se que a arrendadora tenha controle de quais mercadorias estão sendo transportadas. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0086.11.002440- 2/001, 5ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª ÁUREA BRASIL, j. 09/02/2012, DJe 24/02/2012).

E prossegue, concluindo:

Para a responsabilização [...] seria necessário um liame entre seu comportamento e o resultado verificado, o que não se verifica, in casu.

A tese defendida pelo órgão ministerial, se levada a efeito, implicaria, com a devida vênia, situações aberrantes do ponto de vista jurídico, permitindo-se uma regressão incomensurável, atingindo-se quem quer que tenha se inserido na linha causal, promovendo, por exemplo, a responsabilização daquele que vendeu as motosserras utilizadas para o corte das árvores. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0086.11.002440- 2/001, 5ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª ÁUREA BRASIL, j. 09/02/2012, DJe 24/02/2012).

Não se pode imputar, em princípio, a responsabilização civil ambiental ao fabricante das motosserras, ou do fabricante do caminhão utilizados na promoção da degradação ambiental. Inexiste o liame ou o nexos causal entre a atividade e o resultado danoso. Assim, não possui a arrendadora legitimidade passiva para figurar na demanda que visa sua responsabilidade civil por danos ambientais, pois sua relação com a empresa arrendatária que causou as lesões se encerrou no contrato de *leasing*, de modo que não tinha (nem deveria ter) o controle sobre as atividades que esta praticava, nem das mercadorias que transportava no veículo objeto do arrendamento, já que não estava em sua posse direta.

Não há falar em solidariedade no caso da arrendadora, já que para tanto seria necessária a preexistência do nexos causal. Inexistindo o nexos causal em si no caso concreto citado, não há pertinência subjetiva passiva da ação coletiva.

6 CONCLUSÃO

O conteúdo do julgado da Apelação Cível nº 1.0672.11-13964-5/001 do Tribunal de Justiça Mineira, retrata uma situação de frequente ocorrência nos Tribunais, relativos à identificação dos reais poluidores-pagadores, ou seja, aquelas pessoas físicas ou jurídicas que devem figurar no polo passivo da lide envolvendo a responsabilização civil ambiental.

Embora a responsabilização civil objetiva amplie a responsabilização aos agentes poluidores, independentemente de sua culpa, deve-se aferir, diante de casos concretos, a pertinência subjetiva da ação para que tais agentes possam figurar no polo passivo da lide.

No caso analisado relativo ao arrendamento de veículo utilizado, o transporte irregular de carvão, nota-se que a dificuldade é estabelecer um suposto liame entre a conduta da arrendadora (que foi somente arrendar o veículo) e o dano ambiental, relacionado ao transporte irregular de carvão vegetal. É certo que o transportador e o agente poluidor, que efetivamente cortou e transportou as árvores, deverão ser responsabilizados objetivamente pelos danos ao meio ambiente. Já a situação da arrendadora é diversa. Apesar de a mesma permanecer com a propriedade do veículo que foi utilizado para o transporte irregular, não detém a posse direta de tal veículo.

Constata-se, no caso concreto citado, que não ocorreu o nexo de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito entre a conduta de arrendar o veículo e o dano ambiental ocasionado pelo corte indevido de árvores e o subsequente transporte do carvão. Não possui o arrendador qualquer controle sobre os produtos a serem transportados pelo caminhão arrendado, que encontra-se em posse de terceiros, estes sim, os verdadeiros responsáveis pelos danos ambientais.

Não se pode entender, assim, que a conduta do arrendador foi determinante para a ocorrência do dano. Acertada a posição do Tribunal de Justiça mineiro ao entender inexistir responsabilização civil do arrendador, mormente quando não houver sua ciência da prática irregular praticada pelo arrendatário.

Apesar da responsabilização civil ambiental objetiva e, embora até possa haver situações, por expressa previsão legal, em que tal responsabilidade se estenda até mesmo a quem não promoveu a degradação ambiental, como nas hipóteses de obrigação *propter rem* do

adquirente da área degradada, necessário se faz aferir, diante de uma situação concreta aqueles que contribuíram de forma decisiva para a ocorrência do dano.

A análise do nexu causal, ou seja do liame entre a conduta do agente e o dano, se revela assim, de suma importância para a identificação dos reais poluidores de uma determinada conduta.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Carolina Medeiros et al. *Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental*. 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental.” In: *Revista de Direito Ambiental*. n. 9, ano 3, jan.-mar. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0). Relator: Ministro Herman Benjamin. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 02/12/2009. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0/inteiro-teor-13682613#> >. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0672.11.-13964-5/001 do Tribunal de Justiça Mineira. DJE. Disponível em < http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=583AC9F401F1B32CB22BBC1D497FFEE4.juri_node2numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.11.013964-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar > Acesso em 01 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0086.11.002440-. 2/001, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano Ao Meio Ambiente. Transporte Ilegal De Carvão. Responsabilidade Civil. Ilegitimidade Passiva Da Arrendadora Dos Veículos Utilizados. Ausência De Nexu Causal. Rel.^a Des.^a Áurea Brasil. J. 09/02/2012, DJe 24/02/2012. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0086.11.002440-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

COELHO, Hebert Alves. *Processo Civil Coletivo Simplificado*. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2016.

FIGUEIREDO, José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES, André Luiz; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. *Ação popular e dano ambiental*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NETO, Afonso Feitosa Reis; SILVA, Leônio José da; ARAÚJO, Maria do Socorro Bezzerra. Relatório de Passivo Ambiental: Estudo de Caso à Luz da Legislação, da doutrina e da jurisprudência ambientais brasileiras. Belo Horizonte. *Revista Veredas do Direito*. v.13, nº 26. 2016.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *As três vias de responsabilidade por degradação ambiental*. 2002.

ROSSI, Fernando. *Aspectos Controvertidos do Direito Ambiental*. Tutela material e Tutela Processual. Belo Horizonte: Fórum. 2013.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Os Princípios do Direito Ambiental como Instrumento de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. Belo Horizonte. *Revista Veredas do Direito*. v.13, n. 26. 2016,

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. 906p.

Encaminhado em 22/05/2017

Aprovado em 23/06/2017